



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 1038207-61.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUILHERME ALOE TRIVELLATO ANANIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9810

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 1038207-61.2024.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: GUILHERME ALOE TRIVELLATO ANANIAS

Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDULTO. DECRETO Nº 12.338/2024. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. decisão que concedeu indulto ao sentenciado, com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, referente à pena de multa imposta pela prática de crime de tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pode ser concedido aos condenados por tráfico privilegiado, à luz do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, e se tal concessão afronta o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O Decreto n. 12.338/2024 não inclui o tráfico privilegiado no rol de crimes impeditivos ao indulto, o que permite a conclusão de que é possível a concessão do benefício aos condenados pela prática daquele crime.

3.2. O Legislador Penal traçou contornos brandos para a figura típica do tráfico privilegiado e, não por outro motivo, a jurisprudência do STF e STJ afastou seu caráter hediondo, permitindo a concessão de indulto para este delito, conforme entendimento consolidado em inúmeros precedentes.

3.3. A melhor interpretação a ser dada ao artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, levando-se em conta a diminuta gravidade da figura típica estampada no §4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, é de que o tráfico de drogas é insuscetível de graça, anistia e indulto, salvo se cometido na forma privilegiada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Não configura afronta ao artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, a concessão de indulto aos condenados pela prática de crime de tráfico de entorpecentes na forma privilegiada, nos termos do Decreto n. 12.338/2024.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XLIII; Lei n. 11.343/06, art. 33, §4º; Decreto n. 12.338/2024.

Jurisprudência Citada: STF, HC 118.533/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 23.06.2016; STJ, AgRg no HC 922.976/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.09.2024.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Matias Pereira, do Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo**, o qual concedeu indulto ao sentenciado **GUILHERME ALOE TRIVELLATO ANANIAS**, com base nas disposições do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, no tocante à pena de multa imposta na ação penal n. 1524985-22.2021.8.26.0228, em razão da condenação pela prática de tráfico privilegiado (fls. 31/35).

Inconformado, sustenta o agravante que o sentenciado foi condenado pela prática de tráfico de entorpecentes, crime que argumenta ser insuscetível de indulto, por força do disposto no inciso XLIII, do art. 5º, da Constituição Federal. Alega que o tráfico ilícito de entorpecentes, com ou sem pena reduzida, é crime insuscetível de indulto não por seu caráter hediondo, mas por opção do constituinte originário. Afirma que o decreto presidencial que concede indulto coletivo não pode se sobrepor ao mandamento constitucional que veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico de entorpecentes. Pugna, destarte, pela reforma da r. decisão para que seja indeferido o pedido de indulto da pena de multa formulado pela defesa (fls. 40/42).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 60/67) e manutenção da decisão agravada (fls. 68).

Com os autos encaminhados a esta instância, a D. Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 77/81).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. O Ministério Público possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II - Do mérito do recurso

Pelo que se infere dos autos, o sentenciado foi condenado nos autos da ação penal n. 1524985-22.2021.8.26.0228 ao cumprimento de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e pagamento de 194 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 (tráfico privilegiado). A pena de multa totalizava R\$ 8.385,01 na data de 17 de setembro de 2024, conforme certidão de multa penal de fls. 03/04.

Proposta pelo Ministério Público a ação de execução da pena de multa, o i. Magistrado proferiu sentença concedendo indulto de ofício ao sentenciado, nos termos do Decreto n. 12.338/2024, e julgou extinta a pena de multa imposta na referida ação penal, nos seguintes termos (fls. 31/35):

Vistos.

O Decreto nº 12.338/2024, no artigo 12, concedeu indulto natalino coletivo às pessoas condenadas a pena de multa, ainda não quitada, desde que o importe executado não supere o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais de débitos pela Fazenda Pública, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la, in verbis:

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou

II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

Neste sentido, a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, c/c a Portaria 130/12, determina o não ajuizamento das execuções fiscais, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 mil reais, a saber:

Art. 1º Determinar:

(...)

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Outrossim, há que se observar o Tema 157 do Superior Tribunal de Justiça, que reviu o assunto, aumentando de R\$ 10.000,00 para R\$ 20.000,00, o valor limite para aplicação de princípio da insignificância aos crimes de escaminho e contrabando.

A propósito:

(...)

Desta forma, a 3ª seção decidiu revisar o tema 157, que passa a ter a seguinte redação: "*Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.*"

Insta salientar que para fins de aplicação do indulto, além do limite monetário acima indicado, deve ser observada a vedação para aplicação às pessoas que tenham sido condenadas pelos crimes indicados abaixo, conforme previsto no artigo 1º do Decreto nº 12.338/2024:(...)

Com isso, compulsando os autos, verifica-se que a pena de multa aqui

executada é alcançada pelo aludido indulto, já que presentes os requisitos legais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, reconhecidos presentes os requisitos legais do decreto de indulto e da legislação correlata, conforme já mencionado, declaro extinta a punibilidade da pena objeto desta execução e, via de consequência, JULGO EXTINTA A PENA DE MULTA imposta ao sentenciado Guilherme Aloe Trivellato Ananias, executada na exordial (vide rodapé), com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal c.c. o artigo 12 do Decreto Nº 12.338/24, de 22 de Dezembro de 2023 c.c. Portaria MF número 75 de 22 de Março de 2012, na forma do Tema 157 do S.T.J, sem reflexos na pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.(...)

Irresignado com a r. decisão, o Ministério Público recorreu pleiteando sua reforma, sustentando a impossibilidade da concessão de indulto ao sentenciado.

O recurso não comporta provimento.

O indulto é modalidade de clemência concedida espontaneamente pelo Presidente da República, mediante Decreto, aos condenados que preencherem os requisitos estabelecidos. Sua concessão é pautada por juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que detém competência privativa para a edição do Decreto, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal.

O artigo 1º do Decreto nº 12.338/2024 dispôs sobre as vedações à concessão do indulto, estabelecendo o rol de crimes impeditivos, nos seguintes termos:

Art. 1º - O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

(...)

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

(...)

De plano se observa que, no exercício da prerrogativa constitucional, o

Presidente da República não fez constar da relação de crimes impeditivos a figura do tráfico privilegiado, insculpida no §4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06. A não inclusão deste delito no rol de crimes impeditivos reflete intencional omissão, eloquente o bastante para que se compreenda que a condenação por tráfico privilegiado pode ser objeto de indulto, nos termos do Decreto 12.338/2024.

Não por afronta ao texto constitucional, como sustentou o Ministério Público ao apontar ofensa ao artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal¹, mas por promover a leitura sistemática do ordenamento jurídico, alinhado ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, o Decreto n. 12.338/2024 foi claro quanto à possibilidade de concessão do indulto ao delito de tráfico privilegiado.

Com efeito, para que seja viável a condenação por infração ao disposto no §4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, exige-se que o indivíduo seja primário, de bons antecedentes, e não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. Sob estes fundamentos sua hediondez foi afastada quando do julgamento do *Habeas Corpus* n. 118.533/MS, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.

2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do

¹ Artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos (...)”

agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.

3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.

4. Ordem concedida.

(STF - HC 118533; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 23/06/2016; Publicação: 19/09/2016)

Na mesma linha, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada aos 26/10/2016, ao apreciar a Pet 11796/DF, decidiu afetar o julgamento da questão de ordem a fim de propor a revisão da tese firmada no REsp 1.329.088/RS, da relatoria do Ministro Sebastião Reis. Firmou-se, assim, novo texto para a tese de n. 600, segundo a qual: *“O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo”*.

Também com base na pequena gravidade e reprovabilidade do delito, em recente posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do *Habeas Corpus* Coletivo nº 596.603/SP, foi determinada a obrigatoriedade de fixação do regime aberto quando aplicado o redutor previsto no §4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), como se deu no caso em comento.

Trata-se, portanto, de crime comum, de reduzida gravidade, que ano após ano vem sendo objeto de indulto, ao lado de tantos outros delitos de mesmo patamar, como se verifica nas ementas abaixo reproduzidas:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE.** ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a pena máxima em abstrato para o delito em questão seja superior a 5 anos - art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022 -, deve-se atentar para a permissão contida na parte final do inciso VI do artigo 7º da norma, que excepciona a regra geral para permitir a

concessão do benefício aos condenados pela prática do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. A interpretação de que o art. 7º, VI, parte final, excepciona a regra geral estabelecida no art. 5º, do Decreto n. 11.302/2022, vem ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior que já admitia a concessão do indulto presidencial a condenados pelo cometimento do delito de tráfico privilegiado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 922.976/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **TRÁFICO DE DROGAS. MODALIDADE PRIVILEGIADA DO DELITO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006.** ENTENDIMENTO DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ. **INDULTO. DECRETO N. 9.246/2017.** FLAGRANTE ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - O STF, em decisão oriunda do Tribunal Pleno, no HC n. 118.533, afastou o caráter hediondo dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes em que houvesse a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006.

III - A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, adotou o posicionamento da excelsa Suprema Corte e firmou a tese segundo a qual "o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça".

IV - No caso, está configurado o constrangimento ilegal, uma vez que as instâncias de origem indeferiram o indulto ao paciente com base no Decreto n. 9.246/2017, não obstante tenha sido condenado pelo delito de tráfico de entorpecentes na sua forma privilegiada.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o d. Juízo das execuções analise o pedido de indulto, com base no Decreto n. 9.246/2017, afastando o caráter hediondo do

tráfico privilegiado, para todos os fins.

(HC n. 556.273/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. **INDULTO. DECRETO N. 8.615/15. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, como no caso dos autos, ressalvando-se, porém, a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se constatada a existência de flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O acórdão impugnado está em dissonância com o entendimento desta Corte que o menor grau de reprovabilidade do crime de tráfico de drogas na forma privilegiada permite a concessão do benefício do indulto a condenados por tal infração penal.

3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Criminais examine o pedido da paciente consoante disciplina o Decreto Presidencial n. 8.615/15 e a jurisprudência desta Corte.

(HC n. 522.037/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 26/8/2019.)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, ART. 33, § 4.º, A LEI N.º 11.343/2006. **TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO N.º 8.615/2015. POSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE ACENTUADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A teor do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem".

2. Nos termos da assentada jurisprudência do STJ, a graça constitui gênero no qual está inserido o indulto, portanto, também alcançado pela vedação constitucional, disposta no art. 5.º, inciso XLIII.

Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º

118.533/MS, concluiu que "o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos" (HC 118.533/MS, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 16/09/2016).

4. O STJ, ao julgar a Petição n.º 11.796/DF, revisou o Tema 600 julgado sob o rito dos recursos repetitivos e cancelou o enunciado n.º 512 desta Corte, passando a seguir orientação jurisprudencial do STF no sentido de que o tráfico de drogas na forma privilegiada afasta a hediondez do delito.

5. Nos termos do precedente jurisprudencial da Sexta Turma do STJ, "embora a conduta delituosa do agente que é beneficiado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 continue sendo a de tráfico de drogas (haja vista que o § 4º não prevê uma nova conduta típica ou um tipo penal autônomo, mas tão somente uma causa especial de diminuição de pena), é possível favorecê-lo com a concessão de graça ou anistia (e, consequentemente, de indulto), por não existir, em sua conduta, o caráter de acentuado grau de reprovabilidade que é inerente aos crimes hediondos e aos a eles equiparados" (HC 411.328/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017).

6. A análise do pedido de indulto deve restringir-se aos requisitos previstos no decreto presidencial, descabendo ao Poder Judiciário incluir novos óbices. Precedentes.

7. Ordem de habeas corpus concedida.

(HC n. 458.735/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 23/10/2018.)

Por tais razões, a interpretação restritiva dada pelo Ministério Público às disposições do Decreto 12.338/2024 não deve prosperar. A tese de afronta ao texto constitucional (art. 5º, XLIII, da CF) sustentada pelo *parquet* revela-se isolada, na medida em que dissonante dos brandos contornos dados pelo legislador, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, para o delito de tráfico privilegiado.

Portanto, a melhor interpretação a ser dada ao artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, levando-se em conta a pouca gravidade da figura típica estampada no §4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, é de que o tráfico de drogas é insuscetível de graça, anistia e indulto, salvo se cometido na forma privilegiada.

O entendimento desta C. 16ª Câmara de Direito Criminal é firme no sentido de que o delito de tráfico de entorpecentes em sua forma privilegiada é passível de indulto, como se verifica nas ementas abaixo reproduzidas:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Recurso ministerial pretendendo a cassação da decisão que extinguiu a execução da pena de multa, com fundamento no artigo 2º, inciso X, do Decreto n. 11.846/23. Inviabilidade. Preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial de Indulto. Sentenciado condenado por crime de tráfico privilegiado, abrangido pelo decreto de indulto e cujo valor da multa se encontra dentro dos critérios previstos no artigo 8º do referido ato administrativo. Hediondez do tráfico privilegiado afastada. Não inclusão da norma do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 no rol de crimes não alcançados pelo indulto que revela omissão intencional, a fim de permitir que as multas originadas de condenações por tráfico privilegiado sejam extintas nos termos do Decreto Presidencial. Decisão mantida. Agravo ministerial desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003321-10.2024.8.26.0032; Relator (a): Maria Cecília Leone; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indulto da pena de multa concedido com base no Decreto Presidencial n. 11.846/23. Insurgência ministerial. Reeducando condenado por tráfico de drogas na forma privilegiada (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06). Ausência de vedação constitucional à concessão de indulto ao condenado por tráfico de drogas privilegiado. Crime comum. Possibilidade de concessão do indulto. Precedentes. Ademais, art. 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, que excluiu expressamente o tráfico privilegiado dos delitos impeditivos. Valor da pena de multa que não atingiu o limite previsto no art. 1º, inciso II, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004322-30.2024.8.26.0032; Relator (a): Renata William Rached Catelli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso ministerial. Pedido de cassação da decisão que extinguiu a execução da pena de multa, com fundamento no artigo 2º, inciso X, do Decreto n. 11.846/23. Não cabimento. Preenchimento dos requisitos previstos no Decreto

Presidencial de Indulto. Sentenciado condenado por crime de tráfico privilegiado, abrangido pelo decreto de indulto e cujo valor da multa se encontra dentro dos critérios previstos no artigo 8º do Decreto de Indulto. Tráfico privilegiado que teve a hediondez afastada. Decreto Presidencial expresso ao afastar a aplicação do indulto apenas para os crimes de tráfico de drogas previstos no caput e no §1º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, bem como para as condutas previstas nos artigos 34 a 37 e 39, do mesmo diploma legal. Não inclusão da norma do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, no rol de crimes não alcançados pelo indulto que revela omissão intencional, a fim de permitir que as multas originadas de condenações por tráfico privilegiado sejam extintas nos termos do Decreto Presidencial. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003549-82.2024.8.26.0032; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

INDULTO DA PENA DE MULTA – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Deferimento – Pleito do Ministério Público de cassação da decisão em razão da prática do crime de tráfico privilegiado – Crime não elencado no rol de crimes impeditivos – Interpretação extensiva vedada pela legislação penal - Clemência presidencial prevista aos condenados pelo delito em voga – Preenchimento dos requisitos estatuídos no Decreto - Competência discricionária do Presidente da República outorgada pela Constituição Federal - Decisão que não comporta reforma - Agravo improvido - (voto nº 50022).

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002391-89.2024.8.26.0032; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Superada a questão da possibilidade de concessão de indulto para o tráfico privilegiado, considerando tratar-se de pena de multa, o Decreto nº 12.338/2024 estabeleceu os seguintes requisitos para a obtenção deste benefício:

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de

execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou

II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

O valor atualizado da multa, no caso presente, corresponde a R\$8.385,01, *quantum* que não supera o mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, que atualmente corresponde à quantia de R\$20.000,00, conforme disposto na Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda², que trata da inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Portanto, não merece reforma a r. decisão recorrida, visto que o sentenciado preenche os requisitos para o indulto da pena de multa, à luz das disposições do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

III – Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

MARCOS ZILLI

Relator

² <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37631>